



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2,9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 11 / 19 99
C	
	Rubrica

538

**Processo** : 10283.001492/95-92  
**Acórdão** : 202-11.181

Sessão : 18 de maio de 1999  
**Recurso** : 103.856  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A – TELAMAZON  
Recorrida : DRJ em Manaus – AM

**PROCESSO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO** – Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa (artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A – TELAMAZON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/fclb/mas



**Processo :** 10283.001492/95-92  
**Acórdão :** 202-11.181  
  
**Recurso :** 103.856  
**Recorrente :** TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S/A – TELAMAZON

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, por ter efetuado recolhimentos da COFINS, nos meses 03/94, 04/94 e 05/94, fora dos prazos de vencimento, apenas com a atualização monetária e os juros moratórios correspondentes, tendo sido omitido o valor da multa de mora, conforme Demonstrativo de Imputação Proporcional, anexo aos autos.

Através de impugnação, alega a contribuinte, em síntese, que, nos dias 05 de maio e 08 de julho de 1994, a impugnante recolheu valores correspondentes à COFINS, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, porém, sem a multa de mora prevista na legislação de regência, nos termos do artigo 138 do CTN, tendo sido comunicado o fato ao Delegado da DRF em Manaus – AM, pelas correspondências, cujas cópias estão anexadas às fls. 31/32.

Em preliminar, alega a nulidade do auto de infração, em face da interpretação errônea do fato de direito, quando da análise do artigo 138 do CTN (denúncia espontânea).

Traz, nos autos, doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, favoráveis a não exigência da multa. Aduz que a lei não faz qualquer distinção quanto à infração.

A autoridade singular, através da Decisão/DRJ/MNS/nº 003/97-11.003, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

**“ASSUNTO: COFINS**

**EMENTA:** É devida a multa de mora no caso em que o recolhimento do tributo ocorrer a partir do primeiro dia após a data do vencimento do débito, por força do artigo 59 da Lei nr. 8.383/91. Sua omissão de pagamento não pode ser tratada como uma infração, para se enquadrar como passível de denúncia espontânea e isenção de responsabilidade.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.001492/95-92  
**Acórdão** : 202-11.181

Em suas razões de decidir, a autoridade singular conclui não ter havido a denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, por não ter havido infração a ser denunciada, e sim, multa de mora não recolhida, por discordância interpretativa, e que (SIC), em vez de comunicação do fato, deveria a contribuinte ter feito uma consulta sobre o assunto, se quisesse ficar na área administrativa.

Às fls. 50 (verso), fotocópia do AR, atestando o recebimento da intimação, dando ciência da decisão acima mencionada, em 24/01/97. Às fls. 51, ciência do atuado do Termo de Perempção, em 26/02/97. Às fls. 52/58, recurso apresentado em 26/02/97, ratificando, *in totum*, as razões de defesa apresentadas anteriormente, quando da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a vertical line extending downwards from its base.



**Processo** : 10283.001492/95-92  
**Acórdão** : 202-11.181

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como foi relatado anteriormente, a contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia Federal de Julgamento, em 24/01/97, conforme se verifica através do Aviso de Recebimento – AR, juntado às fls. 50 (verso), nos autos. No entanto, verifica-se que o recurso, elaborado pela ora interessada, somente foi apresentado e protocolado na competente repartição pública, em 26/02/97 (fls. 52/58), data esta, também, em que tomou ciência do Termo de Perempção (fls. 51). Entre a data que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso, ultrapassaram mais de 30 dias.

Dispõe o artigo 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 que serão definitivas as decisões de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede, ao julgador, de conhecer as razões da defesa. Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ